

PTAC Nº 040/2023

SEI nº 9990000001.003417/2023-13

Ementa:

Intervenções do Município de Governador Valadares em espaços públicos com o objetivo de impedir o acesso e circulação de pessoas em situação de rua. Arquitetura hostil. Violação à dignidade da pessoa humana e ao princípio da igualdade como não discriminação. Violação à Lei Federal 14.489/2022. Violação aos princípios instituídos pela Política Nacional para a População em situação de Rua. Violação à Lei Orgânica de Assistência Social.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo César Azevedo de Almeida**, Defensor Público, em 04/05/2023, às 20:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://defensoria.mg.def.br/portal-sei> informando o código verificador **0100827** e o código CRC **8E012194**.



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA COLETIVA

PTAC nº 040/2023

EMENTA: Intervenções do Município de Governador Valadares em espaços públicos com o objetivo de impedir o acesso e circulação de pessoas em situação de rua. Arquitetura hostil. Violação à dignidade da pessoa humana e ao princípio da igualdade como não discriminação. Violação à Lei Federal 14.489/2022. Violação aos princípios instituídos pela Política Nacional para a População em situação de Rua. Violação à Lei Orgânica de Assistência Social.

A **Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais**, no exercício das atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelo art. 5º, LXXIV e art. 134, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, c/c art. 129, da Constituição do Estado de Minas Gerais, c/c art. 1º e art. 4º, I, II, III, VII, VIII, X, XI, XVII e XVIII, da Lei Complementar Federal nº 80/94, c/c art. 5º, I e IX, da Lei Complementar Estadual 65/2003, e demais dispositivos pertinentes à espécie, nos termos da Deliberação nº 211/2021, do Conselho Superior da Defensoria Pública de Minas Gerais, por intermédio dos Defensores Públicos signatários, instaura o presente Procedimento Administrativo de Tutela Coletiva (PTAC), a fim de apurar fatos relacionados à violação, por parte do Município de Governador Valadares, do dever de respeito, assistência e proteção às pessoas em situação de rua.

SÍNTESE DOS FATOS:

No dia 17 de abril de 2023, a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais tomou conhecimento de que o Município de Governador Valadares estaria empregando técnicas construtivas hostis em espaços livres de uso público, com nítido propósito de afastar as pessoas em situação de rua desses locais.



Em vídeo publicado na conta oficial do Padre Julio Lancellotti, na rede social *instagram*, pode ser observada a instalação de diversas pedras pontiagudas logo abaixo do viaduto da BR-116 sobre a Avenida JK. A partir do vídeo, percebe-se que as pedras estavam sendo instaladas pelo serviço de limpeza urbana da Prefeitura de Governador Valadares. A Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, por meio de órgão de execução, foi até o local e obteve imagens das intervenções realizadas pela Prefeitura Municipal de Governador Valadares.

Como se não bastasse, após análise da conta oficial da Prefeitura Municipal de Governador Valadares na rede social *instagram*, tomou-se conhecimento de vídeo publicado em setembro de 2022, no qual o Secretário de Administração, Sr. Filipe Rigo, divulga a instalação de grades ao redor do prédio da Prefeitura de Governador Valadares. No vídeo, o Secretário de Administração apresenta como justificativa para a instalação das grades a necessidade de afastar pessoas em situação de rua que estariam dormindo no local. Também é apresentada como justificativa a necessidade de se proteger o patrimônio público e afastar usuários de droga das imediações.

Trata-se, portanto, de práticas reiteradas pelo Município de Governador Valadares.

O Decreto Federal nº. 7.053/2009, que instituiu a Política Nacional para População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, estabelece uma série de princípios e objetivos que devem ser observados pelos entes federativos, e define população em situação de rua como sendo *“grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou com moradia provisória”*.

Aliás, a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, com alteração realizada em 2022, pela Lei Federal nº 14.489, que acrescentou o inciso XX ao seu art. 2º, passou a vedar o emprego de materiais, estruturas, equipamentos e técnicas construtivas hostis que tenham como

objetivo ou resultado o afastamento de pessoas em situação de rua, idosos, jovens e outros segmentos da população.

O diploma legislativo não só veda o emprego dessa forma de arquitetura, como também estabelece a necessidade de se promover conforto, abrigo, descanso, bem-estar e acessibilidade na fruição de espaços livres de uso público, seu mobiliário e suas interfaces com os espaços de uso privado. A norma veda, portanto, práticas que tenham por objetivo afastar segmentos sociais historicamente marginalizados dos espaços livres de uso público.

As intervenções promovidas pelo Município de Governador Valadares são consideradas exemplos de arquitetura hostil e violam, portanto, o ordenamento jurídico. Tais condutas representam violação a princípios constitucionais, ferindo a dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, e a promoção da igualdade como não discriminação, prevista no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal.

Além disso, caminha na contramão dos objetivos fundamentais de nossa República, previstos no artigo 3º da Constituição da República, especialmente no que concerne à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, à erradicação da pobreza e a marginalização e à promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Vê-se, também, que a atuação do Município de Governador Valadares é atentatória aos princípios e diretrizes instituídos pela Política Nacional para a População Em Situação De Rua, previstos nos artigos 5º e 6º do Decreto Federal n.º 7.053/09, notadamente, a igualdade e equidade, a valorização e o respeito à vida e à cidadania, o respeito às condições sociais, além da promoção dos direitos civis, sociais e ambientais e, principalmente, a democratização do acesso e fruição dos espaços e serviços públicos pela população em situação de rua.

Ademais, ao investir em arquitetura hostil, o Município deixa de observar os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica de Assistência Social, que prevê a universalização dos direitos sociais, o respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia, e ao seu direito à

convivência comunitária e a igualdade de direitos sem discriminação de qualquer natureza, todos previstos no art. 4º da referida lei.

Diante de todo o exposto, como medida a ser adotada, pretende-se a expedição de recomendação à Prefeitura Municipal de Governador Valadares, orientando-se o desfazimento imediato das intervenções realizadas no viaduto da Rodovia Santos Dumond sobre a Av. JK. Em relação à colocação de grades ao redor da Prefeitura Municipal, considerando que esse fato ocorreu em setembro de 2022, pretende-se, em um primeiro momento, o envio ofício ao Município, com a requisição de maiores informações e esclarecimentos a esse respeito.

Inclusive, pretende-se a expedição de ofício à Secretaria de Assistência Social do Município de Governador Valadares, com a requisição de informações sobre medidas e programas de amparo à população em situação de rua.

ENVOLVIDOS:

1. Município de Governador Valadares

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do art. 5º, inciso LXXIV, e art. 134, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) e do art. 1º, da Lei Complementar Federal nº 80/1994;

CONSIDERANDO que é dever do Estado dar efetividade aos princípios constitucionais da cidadania e da dignidade da pessoa humana, bem como cumprir com seus objetivos fundamentais de construir uma sociedade livre, justa e solidária, além de promover o bem de todos, sem preconceitos de raça, sexo ou quaisquer outras formas de discriminação (art. 1º, incisos II e III, e art. 3º, incisos I e IV, da CRFB/1988);



CONSIDERANDO que constitui dever do Estado prestar assistência social, que será prestada a quem dela necessitar, incluindo políticas de habitação, que são de responsabilidade de todos os entes federativos, conforme define a Constituição Federal em seu art. 23, IX;

CONSIDERANDO que é função institucional da Defensoria Pública exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos das pessoas em situação de rua, e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado, conforme art. 4º, XI, da Lei Complementar Federal n.º 80/1994;

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública possui, como funções institucionais, o dever de promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos; promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico; promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes; exercer a defesa dos direitos e interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos e dos direitos do consumidor, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal; promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, difusos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela; exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos do idoso e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado; atuar na preservação e reparação dos direitos de pessoas vítimas de tortura, discriminação ou qualquer outra forma de opressão ou violência; visando a assegurar às pessoas, sob quaisquer circunstâncias, o exercício pleno de seus direitos e garantias fundamentais, conforme o disposto no art. 4º, incisos II, III, VII, VIII, X, XI, da Lei Complementar Federal n.º 80/94;

RESOLVE instaurar de ofício o presente Procedimento Administrativo de Tutela Coletiva (PTAC) para apurar os fatos comunicados à Defensoria Pública, relacionados com a violação de direitos individuais e coletivos de pessoas em situação de rua no Município de Governador Valadares.



Nesse sentido, determina-se a adoção das seguintes diligências:

- a) Juntada das fotografias e vídeos referentes aos casos narrados;
- b) Expedição de recomendação e ofícios ao Município de Governador Valadares e à Secretaria Municipal de Assistência Social;
- c) Elaboração de instrumentos extrajudiciais (ofícios, recomendações, informes técnico-jurídicos e outros) para atuação junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços para promoção do respeito aos direitos das pessoas em situação de rua.

Autue-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte/MG, 03 de maio de 2023.

PAULO CESAR
AZEVEDO DE
ALMEIDA:883

Assinado de forma digital por
PAULO CESAR AZEVEDO DE
ALMEIDA:883
Dados: 2023.05.03 17:28:52
-03'00'

PAULO CESAR AZEVEDO DE ALMEIDA
COORDENADORIA ESTRATÉGICA EM TUTELA COLETIVA
DEFENSOR PÚBLICO
MADEP 883

JONATHAS HYGINO PENA DE MELLO
2ª DEFENSORIA CÍVEL DE GOVERNADOR VALADARES
DEFENSOR PÚBLICO
MADEP 0961

LUCAS FARIA ALVES
1ª DEFENSORIA CÍVEL DE GOVERNADOR VALADARES
DEFENSOR PÚBLICO
MADEP 1007

Mídias feitas pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais no viaduto sobre a Av. JK em Governador Valadares:







Link para acesso ao vídeo repostado pelo Padre Júlio Lancellotti, em seu perfil na rede social *Instagram*, que mostra a instalação de pedras pontiagudas no canteiro abaixo do viaduto sobre a Av. JK em Governador Valadares:

<https://www.instagram.com/reel/CrJoh40A1mr/?igshid=MDJmNzVkMjY=>

Link para acesso ao vídeo publicado pela Prefeitura de Governador Valadares em seu perfil na rede social *Instagram* divulgando a instalação de grades ao redor do prédio da Prefeitura:

https://www.instagram.com/reel/Cif_3D6AxJG/?igshid=MDJmNzVkMjY=

Governador Valadares, 24 de abril de 2023

JONATHAS HYGINO PENA DE MELLO
DEFENSOR PÚBLICO
MADEP 0961



DPMG
DEFENSORIA PÚBLICA DE MINAS GERAIS

PORTARIA DE ADITAMENTO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA COLETIVA

PTAC nº 40/2023

EMENTA: Fatos apurados supervenientemente. Reuniões com movimentos sociais, sociedade civil organizada e pessoas em situação de rua. Inspeção no Abrigo Noturno de Governador Valadares/MG. Constatação de outras debilidades na política pública, para além dos métodos construtivos de arquitetura hostil inicialmente apurados. Adoção de providências extrajudiciais e judiciais para adequação às medidas impostas pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF n. 976/DF.

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no exercício das atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelo art. 5º, LXXIV e art. 134, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, c/c art. 129, da Constituição do Estado de Minas Gerais, c/c art. 1º e art. 4º, I, II, III, VII, VIII, X e XI, da Lei Complementar Federal nº 80/94, c/c art. 5º, I e IX, da Lei Complementar Estadual 65/2003, nos termos do art. 8º, § 3º, da Deliberação nº 211/2021, do Conselho Superior da Defensoria Pública de Minas Gerais, por intermédio órgãos de execução signatários, **ADITA** o Procedimento Administrativo de Tutela Coletiva – PTAC n. 040/2024, considerando que, durante a instrução, foram diagnosticadas outras debilidades na política pública de atendimento aos direitos da população em situação de rua de Governador Valadares/MG.

SÍNTESE DOS FATOS:

Inicialmente, a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais tomou conhecimento de que o Município de Governador Valadares/MG estaria empregando técnicas construtivas hostis em espaços livres de uso público, com nítido propósito de afastar as pessoas em situação de rua desses locais.

Nesse contexto, foram realizadas reuniões com a sociedade civil organizada, integrantes de movimentos sociais e com a população em situação de rua da cidade, a fim de conhecer, de maneira mais próxima, as ações implementadas pelo Município em favor do referido grupo vulnerabilizado, bem como eventuais debilidades da política pública.

Além disso, providenciou-se inspeção no Abrigo Noturno mantido pelo Município de Governador Valadares/MG para acolhimento de pessoas sem situação de rua existentes na cidade, bem como a remessa de ofícios de requisição de informações a respeito dos problemas identificados (todas as diligências instrutórias devidamente autuadas e registradas no presente Procedimento Administrativo de Tutela Coletiva).

Em razão disso, sobrevieram notícias de outras violações de direitos e debilidades na política pública de atendimento às demandas específicas do referido segmento social. Em síntese, foram diagnosticadas como principais fragilidades:

1) Segurança pessoal e dos bens de propriedade das pessoas em situação de rua:

1.a) Apreensão de pertences e documentos pessoais, por agentes públicos municipais, muitas vezes não identificados ou uniformizados, com auxílio da Polícia Militar, e também por seguranças de estabelecimentos particulares;

1.b) Ausência de divulgação prévia de dia, horário e local das ações de zeladoria urbana nos locais ocupados pela população em situação de rua;

1.c) Ausência de prestação de informações claras sobre a destinação de bens apreendidos, o local de armazenamento e o procedimento de recuperação;

2) Capacitação de agentes públicos para tratamento digno e atenção integral:

2.a) Ausência de capacitação dos agentes públicos municipais com vistas ao tratamento digno da população em situação de rua;

2.b) Ausência de agentes de serviço social e saúde em ações de grande porte;

3) Acesso a equipamentos e a itens de higiene e à água potável:

3.a) Ausência de banheiros, lavanderias e bebedouros públicos descentralizados e acessíveis 24 horas por dia e todos os dias da semana à população de rua, situação

agravada pelo fechamento de pontos de acesso à água, em diversas praças e áreas públicas, pela nova concessionária do serviço de saneamento básico da cidade;

3.b) Ausência de distribuição de itens de higiene básica;

4) Abrigo Noturno (Serviço de Acolhimento Institucional para Adultos):

4.a) Insuficiência das 50 (cinquenta) vagas ofertadas, considerando o levantamento feito pela Prefeitura, com base nos dados do CadÚnico, da existência de 438 (quatrocentos e trinta e oito) pessoas em situação de rua no diagnóstico municipal;

4.b) Demora para conclusão da reforma geral do abrigo, sobretudo quanto à alvenaria, pintura, sistema elétrico e incêndio);

4.c) Ausência de serviço de segurança e vigilância e de câmeras de vigilância na recepção e nas áreas comuns;

4.d) Ausência de assentos sanitários e água aquecida nos banheiros;

4.e) Ausência de ventiladores e temperatura muito elevada nos quartos;

5) Comitê intersetorial para formulação da política pública:

5.a) Necessidade de criação de Comitê Intersetorial entre órgãos do Poder Executivo Municipal para a formulação da política pública voltada à população em situação de rua, diante do caráter multidisciplinar do programa para atendimento às demandas de assistência social, saúde, educação, acesso ao mercado de trabalho, além de adequação da infraestrutura da instituição de acolhimento.

Nesse contexto, diante da constatação de outras violações de direitos metaindividuais, verifica-se a necessidade de aditamento à Portaria de Instauração, a fim de contemplar as questões apuradas supervenientemente e adotar as providências cabíveis junto ao ente federativo municipal para ajustes na política pública.

ENVOLVIDOS:

1. Município de Governador Valadares

2. Águas de Valadares – Concessionária de Serviços de Saneamento Básico

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV, do art. 5º, da Constituição Federal e do art. 1º, da Lei Complementar Federal nº 80/1994;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal (STF) deferiu Medida Cautelar na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF n. 976/DF, reconhecendo, em cognição sumária, o estado de coisas inconstitucional quanto às condições de vida da população em situação de rua no Brasil, em razão de omissões estruturais do poder público e ineficácia e precariedade das políticas públicas existentes;

CONSIDERANDO ainda que, no bojo da Medida Cautelar na ADPF n. 976/DF, registrou-se que, apesar da edição do Decreto Federal n. 7.053/2009 há mais de uma década, houve adesão formal à referida Política Nacional para a População em Situação de Rua (PNPSR) por pouquíssimos Estados e Municípios, o que reforça a negligência do Poder Público em instituir política de promoção dos direitos desse grupo vulnerabilizado.

CONSIDERANDO que o STF reconhece, então, o dever do Estado de promover a atenção à população em situação de rua “a partir da observância de três eixos: evitar a entrada nas ruas; garantir direitos enquanto o indivíduo está em situação de rua; e promover condições para a saída das ruas”;

CONSIDERANDO que a decisão proferida pelo STF na referida ação de controle concentrado de constitucionalidade reconhece também a deficiência das ações estatais voltadas à universalização dos serviços de saneamento básico (prevista como princípio fundamental no art. 2º, inciso I, da Lei 11.455/2007), haja vista que o acesso à água potável e aos instrumentos para a higiene pessoal e as necessidades fisiológicas são considerados direitos fundamentais para a garantia da dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO também que a cautelar deferida pelo STF se atenta para a carência de estruturas e equipamentos de acolhimento institucional e garantia de acesso à moradia em favor da população em situação de rua;

CONSIDERANDO que, à luz de tais ponderações brevemente sintetizadas, o STF impôs uma série de obrigações aos Poderes Executivos Municipais, dentre elas, em especial: “II.1) Efetivem medidas que garantam a segurança pessoal e dos bens das pessoas em situação de rua dentro dos abrigos institucionais existentes; [...] II.3) Proibam o recolhimento forçado de bens e pertences, assim como a remoção e o transporte compulsório de pessoas em situação de rua; [...] II.5) No âmbito das zeladorias urbanas: II.5.1) Divulguem previamente o dia, o horário e o local das ações de zeladoria urbana nos seus respectivos sites, nos abrigos, e outros meios em atendimento ao princípio da transparência dos atos da administração pública permitindo assim que a pessoa em situação de rua recolha seus pertences e que haja a limpeza do espaço sem conflitos; II.5.2) Prestem informações claras sobre a destinação de bens porventura apreendidos, o local de armazenamento dos itens e o procedimento de recuperação do bem; II.5.3) Promovam a capacitação dos agentes com vistas ao tratamento digno da população em situação de rua, informando-os sobre as instâncias de responsabilização penal e administrativa; [...] II.5.5) Determinem a participação de agentes de serviço social e saúde em ações de grande porte; II.5.6) Disponibilizem bebedouros, banheiros públicos e lavanderias sociais de fácil acesso para população em situação de rua; II.5.7) Realizem de inspeção periódica dos centros de acolhimento para garantir, entre outros, sua salubridade e sua segurança; [...] II.10) Disponibilização imediata: [...] II.10.2) A disponibilização de itens de higiene básica à população em situação de rua”.

RESOLVE ADITAR o presente Procedimento Administrativo de Tutela Coletiva (PTAC), a fim de que os fatos e violações de direitos a que a Defensoria Pública de Minas Gerais teve conhecimento supervenientemente sejam alvo das providências judiciais e extrajudiciais cabíveis.

Para tanto, determina-se a adoção das seguintes diligências:



DPMG
DEFENSORIA PÚBLICA DE MINAS GERAIS

a) a juntada dos documentos já produzidos sobre a temática e a elaboração de instrumentos extrajudiciais (ofícios de requisição, recomendações, informes técnico-jurídicos e outros) e eventualmente judiciais para a garantia de melhorias nas políticas públicas voltadas para a população em situação de rua em Governador Valadares/MG.

Autue-se. Cumpra-se. Após, venham os autos conclusos para análise.

Belo Horizonte/MG, 29 de novembro de 2024.

Paulo Cesar Azevedo
de Almeida:883

Assinado de forma digital por
Paulo Cesar Azevedo de
Almeida:883
Dados: 2024.12.02 18:08:41 -03'00'

PAULO CESAR AZEVEDO DE ALMEIDA
COORDENADORIA ESTRATÉGICA EM TUTELA COLETIVA
DEFENSOR PÚBLICO - MADEP 883

LUCAS FARIA
ALVES:1007

Assinado de forma digital por
LUCAS FARIA ALVES:1007
Dados: 2024.12.02 14:56:31
-03'00'

LUCAS FARIA ALVES
1ª DEFENSORIA PÚBLICA CÍVEL DE GOVERNADOR VALADARES
DEFENSOR PÚBLICO - MADEP 1007

JONATHAS HYGINO PENA DE MELLO
2ª DEFENSORIA PÚBLICA CÍVEL DE GOVERNADOR VALADARES
DEFENSOR PÚBLICO - MADEP 0961